



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720815/2022-25
ACÓRDÃO	2301-011.621 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DALMO CLARO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, declarando a nulidade da decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento, para análise dos elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 12937/12969) lavrado contra do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2017 a 2020, no qual se apurou:

- 1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica
- 2) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física
- 3) Omissão de Rendimentos Caracterizados Por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada
- 4) Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais

Os fatos encontram-se descritos no Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 12972/13082).

A autoridade lançadora sintetizou os valores creditados em contas bancárias do contribuinte nos anos calendário em exame no “Quadro IV” do referido relatório (e-fls. 13004), agrupando os depósitos pela origem alegada e indicando a parcela considerada omissão de rendimentos conforme análise das respostas às intimações realizadas.

Para cada Código de Análise indicado no “Quadro IV”, a fiscalização esmiuçou os documentos disponibilizados em cotejo com os depósitos a serem justificados e teceu suas considerações, reconhecendo a comprovação de parte dos créditos (e-fls. 13004/13061).

A correspondência entre os Códigos de Análise e as Infrações apuradas no Auto de Infração encontram-se no Quadro XIX do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 13072).

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 13088/13177) foi julgada Improcedente pela 19ª Turma/DRJ08 em decisão assim ementada (e-fls. 13439/13486):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM.

Caracteriza omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE.

O princípio da vedação ao confisco insculpido pela Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. Na via administrativa é inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, material e formalmente válidos. Considerá-los é tarefa de competência exclusiva do poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA QUALIFICADA DE 150% PARA 100% - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE. EXONERAÇÃO PARCIAL DA MULTA.

Alteração da legislação tributária relativa ao percentual da multa qualificada, tratando-se de ato pendente de julgamento, aplica-se ao caso o Princípio da Retroatividade Benigna, reduzindo o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/08/2024 (e-fls. 13494), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2024 (e-fls. 13496/13569) reapresentando, em apertada síntese, os seguintes argumentos de sua Impugnação.

- Suscita a nulidade do Auto de Infração por erro material na quantificação do valor apurado e ilegitimidade passiva quanto à totalidade dos valores oriundos de depósitos efetuados em conta conjunta. Alega que os cotitulares foram intimados a apresentar explicações referentes às movimentações bancárias, mas o lançamento foi realizado apenas em seu nome, contrariando o disposto no art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96. Conclui que a autuação deveria ter sido de 50% dos valores lançados, haja vista que os outros 50% deveriam ter sido lançados em nome de sua esposa.
- Insurge-se contra o lançamento efetuado com base exclusivamente no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e sustenta que a presunção de veracidade da omissão de receitas sem necessidade de comprovação pelo Fisco não tem nenhuma procedência. Evoca o art. 909 do RIR/99, o art. 43 do CTN e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 6 de 2021 para respaldar o seu entendimento.

- Quanto aos valores provenientes da empresa CAC Casa Verde, da qual é sócio:
 - Alega que a tributação na pessoa jurídica dos valores referentes a exames médicos realizados em candidatos à CNH do DETRAN/SC está perfeitamente correta, conforme preceitua a Resolução CONTRAN nº 425/2012, não cabendo em hipótese alguma a sua tributação na pessoa física.
 - Acrescenta que demonstrou e comprovou a origem dos recursos recebidos em sua conta corrente, sendo proveniente da distribuição de lucros da atividade empresarial exercida perante a empresa CAC Casa Verde.
 - Aduz que a DRJ, em momento algum, refutou de forma precisa e fundamentada os documentos e as comprovações apresentadas, limitando-se a trazer trecho do Auto de Infração e argumentar que os elementos não serviam como provas.
 - Reproduz alguns relatórios de rateio de despesas entre os sócios da empresa CAC Casa Verde que não teriam sido analisados pela primeira instância.
 - Conclui que os depósitos bancários referentes à devolução de parte das despesas inerentes à CAC Casa Verde realizada pelos sócios em sua conta bancária devem ser excluídos do Auto de Infração, bem como os valores depositados à título de distribuição de lucro, uma vez que toda a documentação comprobatória foi apresentada.
- Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:
 - Alega que o acórdão da DRJ não realizou a análise dos documentos e fundamentos por ele apresentados, simplesmente refutou os mesmos de forma genérica trazendo argumentos constantes do Auto de Infração e planilhas ali descritas, o que é inadmissível por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
 - Repisa que é dever da fiscalização a comprovação dos fatos alegados, conforme preceitos legais já mencionados, mas que, no presente caso, ela simplesmente presumiu e fez análises não condizentes com os documentos apresentados.
 - Aponta novamente os argumentos e documentos de sua Impugnação que não foram analisados pela DRJ referentes aos valores lançados.
- No que tange aos empréstimos de pessoas físicas:

- Aponta omissão da DRJ por ter deixado de analisar as alegações quanto à discrepância entre os valores apurados e o total lançado pela fiscalização no código de análise 08 do Quadro IV do relatório fiscal. Requer a anulação do acórdão recorrido por afronte ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
- Contesta o entendimento da DRJ de que o contribuinte não comprovou a origem dos valores transitados em sua conta corrente. Sustenta que apresentou declarações das pessoas físicas que lhe emprestaram valores e efetuaram o depósito em sua conta bancária, os extratos bancários contendo a data de cada depósito, além dos comprovantes de pagamento aos seus credores. Aduz que a DRJ realizou uma análise superficial dos elementos de prova apresentados.
- Repisa os fundamentos e explicações de cada transação envolvendo os mútuos verbais com as pessoas físicas.
- Especificamente quanto aos mútuos envolvendo seus filhos, reproduz os termos de sua Impugnação alegando, essencialmente, que os contratos foram celebrados de forma verbal dada a confiança entre os familiares e que os mutuantes possuíam capacidade financeira para a operação, haja vista que os valores emprestados se originaram de diversos empréstimos bancários realizados perante a instituição Unicred União.
- Sustenta que a manutenção do lançamento referente ao Ganho de Capital é indevida, uma vez que toda a documentação apresentada está devidamente escriturada e comprovada. Reapresenta os argumentos de sua Impugnação sobre o assunto.
- Entende ser descabida a multa majorada de 100% mantida pela primeira instância por não ter sido comprovado, através de provas robustas e contundentes, o cometimento de crime previsto nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Afirma que não houve nenhuma tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária dos fatos em análise e evoca as Súmulas CARF nº 14 e nº 25.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte alega em diversos pontos de sua defesa que o Colegiado a quo deixou de examinar argumentos e documentos trazidos em sua Impugnação, o que ensejaria a nulidade do acórdão de primeira instância. Passa-se, portanto, preliminarmente, à análise das lacunas apontadas no Recurso Voluntário.

O contribuinte insurge-se contra a omissão de rendimentos oriundos da empresa CAC Casa Verde (Código de Análise 9.3 do Relatório de Auditoria Fiscal) apresentando a legislação que, a seu ver, permitiria a tributação na pessoa jurídica de valores referentes à realização de exames nos candidatos à Carteira Nacional de Habilitação pelo Detran/SC e, por conseguinte, afastaria a fundamentação da autoridade fiscal para o lançamento do Imposto de Renda na pessoa física (e-fls. 13518/13523). O Recurso Voluntário possui o mesmo teor da Impugnação, como se observa da leitura do próprio relatório de primeira instância (e-fls. 13457/13458). No entanto, como pontuado pelo recorrente, o relator a quo apenas reproduziu as considerações da autoridade lançadora na parte introdutória do voto sem fazer qualquer menção aos argumentos trazidos na defesa (e-fls. 13464/13465).

No que tange aos valores que foram justificados como devolução de despesas rateadas entre os sócios da empresa CAC Casa Verde mas foram considerados créditos de origem não comprovada pela fiscalização (Código de Análise 12 do Relatório de Auditoria Fiscal), o recorrente afirma que a primeira instância não refutou de forma fundamentada as comprovações anexadas aos autos e reapresenta os termos de sua Impugnação sobre o assunto, reproduzindo imagens de relatórios, no seu entendimento, dariam suporte a seus argumentos. O julgador de primeira instância discorreu sobre a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e afirmou que, no caso concreto, nenhum documento relativo a essa infração havia sido juntado aos autos (e-fls. 13468/13475). Verifica-se, contudo, que os relatórios de despesas reproduzidos nas peças de defesa estavam, de fato, anexados à Impugnação como sustenta o autuado (e-fls. 13295/13320), mas foram descartados pelo Colegiado a quo sem qualquer motivação indicada no acórdão recorrido.

O recorrente contesta individualmente diversos valores incluídos no lançamento como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e alega que seus argumentos já haviam sido apresentados, mas não foram apreciados pela primeira instância (e-fls. 13529/13537). Com efeito, verifica-se que as alegações do Recurso Voluntário são as mesmas da Impugnação e constam do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 13454/13455), mas nada foi enfrentado no voto condutor. O tópico que trata da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica limita-se a examinar a alegação preliminar de cerceamento de defesa por ausência de descrição dos fatos, sem tecer qualquer comentário sobre as alegações referentes aos valores levantados.

O interessado afirma, ainda, que a primeira instância não se manifestou quanto à discrepância entre os valores apurados pela fiscalização e o montante total lançado como depósitos bancários de origem não comprovada no Código de Análise 08 do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 13537/13541). Do exame dos autos, verifica-se que os questionamentos foram, de

fato, levantados pelo contribuinte em sua Impugnação (e-fls. 13127/13129), mas não foram sequer mencionados no acórdão recorrido.

Considerando que o julgamento de primeira instância deve enfrentar todas as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, conforme determina o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve omissão no acórdão recorrido, cabendo o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que não haja supressão de instância.

Tendo em vista a nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, resta prejudicada a análise das demais alegações do Recurso Voluntário no presente julgamento.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise dos elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll